



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/335 (DR-NET)

**Recurso por denegação de direito de resposta de David Soares
(DavidGYT) contra a Rádio Renascença**

Lisboa

17 de novembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/335 (DR-NET)

Assunto: Recurso por denegação de direito de resposta de David Soares (DavidGYT) contra a Rádio Renascença

I. Recurso

1. Em 23 de abril de 2021 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um recurso de David Alexandre Viana Soares, subscrito pelo seu mandatário, por denegação do direito de resposta, contra a Rádio Renascença, serviço de programas de rádio disponibilizado pelo operador Rádio Renascença, Lda., relativo a uma notícia publicada no *site* da rádio, no dia 12 de março de 2021, subordinada ao título “Youtuber DavidGYT e as promessas de lucro fácil. Pedro perdeu 15 mil euros”.
2. Alega o Recorrente que enviou o pedido em 8 de abril de 2021 e que apenas após uma segunda interpelação, a Rádio Renascença, por *e-mail* de 14 de abril, comunicou a sua recusa.
3. Sustenta o Recorrente que o operador não só não cumpriu o prazo para publicação, como entende não existir fundamento para a recusa.

II. Defesa da Recorrida

4. Notificado o Diretor de Informação da Rádio Renascença (cfr. Ofício n.º 2021/3223), veio este informar que a recusa apenas foi comunicada em 14 de abril porque «o pedido do direito de resposta apenas foi conhecido da Direcção de Informação da Rádio

Renascença ao dia 13 de abril de 2021», acrescentando que «[o] mencionado e-mail de 8 de abril não chegou ao conhecimento da Direcção de Informação».

5. Sustenta a Recorrida que «o pedido foi apresentado por pessoa sem legitimidade, isto é [...], o apresentante e o alegado autor do pedido do direito de resposta em representação do seu titular, carecia de poderes de representação do titular do direito, adequados à situação», isto porque «a procuração contém apenas poderes gerais forenses, os quais, por sua própria natureza, apenas são eficazes em sede judicial».
6. Alega também que «o texto do pretendido direito de resposta viola ainda o n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa ao utilizar “expressões desproporcionadamente desprimorosas” e ofensivas para a Rádio Renascença, enquanto órgão de comunicação social e para o jornalista, autor da peça».
7. Acrescenta que «é particularmente grave e inaceitável para um órgão de comunicação social e para um jornalista a acusação de “descaradas mentiras... e falsidades” e de apresentar “uma bizarra realidade factual claramente distorcida e deliberadamente enganosa”, expressões estas que ultrapassam o limite da civilidade e do decoro exigíveis na convivência e no trato social» *[itálico e sublinhados originais]*.
8. Mais refere que «o conteúdo da pretendida resposta carece de fundamento pois que os elementos nela apresentados não contrariam nem invalidam os factos apresentados na peça jornalística».
9. Conclui reiterando os fundamentos da recusa, que considera «legítima e correctamente fundamentada».

III. Análise e fundamentação

10. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto no artigo 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹, nos artigos 59.º e seguintes da Lei da Rádio², e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC³. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.

11. Pese embora a Recorrida tenha invocado a Lei de Imprensa, entende-se que no caso é aplicável a Lei da Rádio, na medida em que o operador visado é um operador de radiodifusão e os conteúdos por si disponibilizados através da internet são conteúdos complementares que estão sob sua responsabilidade (cfr. artigo 6.º, alínea c), dos Estatutos da ERC). A que acresce o facto de a própria Lei da Rádio considerar que o regime do instituto do direito de resposta nela consagrado é também aplicável ao exercício da atividade de rádio exclusivamente através da internet (cfr. artigo 84.º da Lei da Rádio), pelo que e por maioria de razão, sê-lo-á aos conteúdos eletrónicos disponibilizados pelos operadores de rádio licenciados para a atividade através do espectro radioelétrico, ainda que esteja apenas em causa um conteúdo escrito, sem qualquer componente visual ou áudio.

12. Tendo em conta o alegado pelas parte e não sendo contestada pela Recorrida a eventual titularidade do direito de resposta por David Alexandre Viana Soares (também conhecido por DavidGYT), é posta em causa a legitimidade para o exercício do direito por parte do mandatário.

¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto

² Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, e n.º 78/2015, de 29 de julho

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

13. Considerando que tal questão poderá prejudicar a apreciação da matéria do recuso, importa desde já analisá-la, atendendo em particular ao disposto no artigo 61.º da Lei da Rádio, o qual estatui no seu n.º 1 que «[o] exercício do direito de resposta ou de retificação deve ser requerido pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos seus herdeiros [...]».
14. A ERC tem admitido a possibilidade de representação voluntária, em conformidade com a regra geral do artigo 258.º do Código Civil, porém tem-se por imprescindível que a procuração, com uma expressa referência dos poderes para o exercício do direito de resposta, acompanhe o texto de resposta ou de retificação.
15. Tal exigência respalda-se na natureza e objetivos do próprio instituto do direito de resposta, o qual é, em primeira instância, um instituto vocacionado para repor o equilíbrio entre as partes, funcionando como um mecanismo de defesa dos visados em textos jornalísticos, ao permitir a apresentação da sua versão dos factos, da verdade do respondente, o que imprime uma componente muito pessoal.
16. E se tal subjetividade é verdadeira para aferição da suscetibilidade de pôr em causa a reputação e bom nome do visado, também o é quanto à capacidade de exercício do direito, cabendo ao titular fazê-lo.
17. Assim, e ainda que se admita a representação voluntária, a componente pessoalíssima do direito de resposta impõe que o titular do direito confira poderes para tal ato a terceiro, para que este possa perante o órgão de comunicação social, e fazendo prova dos seus poderes, apresentar a “verdade” do respondente, daquele foi visado na notícia respondida.
18. Ora a procuração junta aos autos e apresentada à Recorrida, confere poderes forenses de representação “em qualquer Tribunal”. Nem o órgão de comunicação social é um

tribunal nem a procuração faz qualquer menção ao exercício do direito de resposta, pelo que e não tendo o mandatário sido visado na notícia, conclui-se que o mesmo não tem legitimidade para o exercício do direito de resposta.

19. Por último, é de referir que não sendo o titular do direito a exercê-lo, quem está incumbido de fazê-lo deve demonstrar a legitimidade com base na qual atua, no caso do direito de resposta, deve fazê-lo com poderes especiais para o efeito, não recaindo sobre o operador qualquer obrigação legal para solicitar o esclarecimento ou aperfeiçoamento. Com efeito, cabe ao respondente fazer prova da sua qualidade de titular do direito ou de representante do respetivo titular investido dos necessários poderes, e ao operador cabe informar o respondente das razões da recusa.
20. Assim e ante tudo o exposto, fica prejudicada, no demais, a análise do recurso por denegação do direito de resposta, por ilegitimidade do mandatário, considerando-se legítima a recusa por parte da Recorrida.

IV. Deliberação

Analisado o recurso por alegada denegação do direito de resposta de David Alexandre Viana Soares, subscrito pelo seu mandatário, contra a Rádio Renascença, serviço de programas de rádio disponibilizado pelo operador Rádio Renascença, Lda., relativo a uma notícia publicada no *site* da rádio, no dia 12 de março de 2021, subordinada ao título “Youtuber DavidGYT e as promessas de lucro fácil. Pedro perdeu 15 mil euros”, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera pela improcedência e arquivamento do recurso, por ilegitimidade do mandatário do respondente para o exercício do direito.

Lisboa, 17 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo